



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, acima enumerado, que visa proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce e a prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das unidades da rede pública estadual de ensino.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, ficam proibidas, no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente a exposição sexual.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/05), extrai-se o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.



[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar **o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE)**, no que concerne ao tema objeto da proposição almejada.

Assim sendo, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que colha manifestação do CEE** sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator